



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.302 de 14/10/19

Processo: 82.604

PROJETO DE LEI Nº. 12.821

Autoria: **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**

Ementa: Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que especifica.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

18/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.821

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>28/10/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Paraver CJ nº: 8256	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>04/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>07/03/19</i>
À C.M.U. Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>07/03/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 34941/2018

PUBLICAÇÃO
10/03/19
RubricaApresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco
Presidente
07/03/19APROVADO

Francisco
Presidente
24/03/2019**PROJETO DE LEI Nº. 12.821***(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que específica.

Art. 1º. A Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - __. Não constarão do planejamento quadrimestral as obras de pequeno porte, assim consideradas aquelas realizadas por método não destrutivo ou método destrutivo com vala aberta longitudinal de até 200 m (duzentos metros).

§ 1º. Imprevistos ou emergências decorrentes de interferências que induzam à alteração de método construtivo durante a execução da obra serão comunicados à Prefeitura, mantendo-se em paralelo a continuidade dos trabalhos para rápida liberação da via.

§ 2º. É obrigatória a anuência da Prefeitura quanto a todas as obras que interfiram no pavimento, mesmo nos casos das exceções à inclusão no planejamento quadrimestral.

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total da área danificada, excetuadas intervenções pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado em regulamentação própria". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º. 12.821 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo modernizar os mecanismos de planejamento, reparo e pavimentação asfáltica implementados pela Lei nº 9039/2018.

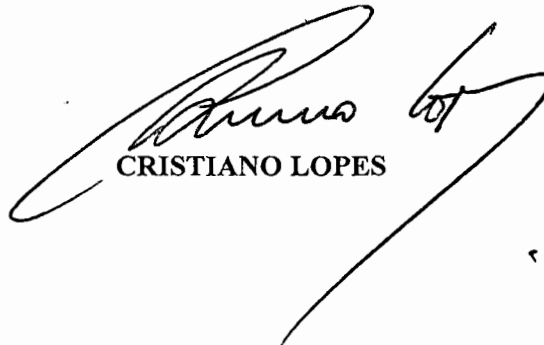
A adequação proposta para a implementação da programação quadrimestral em obras realizadas em método destrutivo com vala aberta longitudinal superior a 200 (duzentos) metros, tem fundamental importância para a compatibilização das obras e cronogramas dos órgãos municipais.

Tal medida permitirá, ainda, maior efetividade no acompanhamento e verificação da entrega da obra, uma vez que intervenções realizadas em método destrutivo (vala aberta) tem maior impacto qualitativo no pavimento e, por tal motivo, requerem maior planejamento por parte dos envolvidos no que diz respeito à execução e entrega da obra.

Também se faz necessário esclarecer a importância quanto à qualidade de entrega do pavimento danificado em obras executadas em via recém-recapeadas, assegurando que a área de intervenção seja totalmente recuperada.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 28/02/2019


CRISTIANO LOPES



Processo 80.741

LEI N.º 9.039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos.

**Capítulo I
DA ANUÊNCIA**

Art. 2º. Somente serão iniciadas obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos mediante anuência da Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

§ 1º. A anuência somente será emitida, pela Prefeitura, mediante a prestação de informações por parte do executante da obra.

§ 2º. A prestação de informações de que trata o § 1º do *caput* deste artigo será regulamentada pelo Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – localização por georreferenciamento;
- III – finalidade da obra;
- IV – indicação de responsabilidade técnica, com telefone, *e-mail* e endereço do responsável;
- V – período de realização da intervenção.

§ 3º. A prestação de informações será realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da intervenção, através do *site* da Prefeitura, exceto nos casos de intervenção emergencial, assim compreendida como todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 2)

§ 4º. Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º deste artigo, o que não exime o responsável da obrigação de recuperação da pavimentação caso a tenha executado em desconformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º. As obras realizadas nas vias de grande fluxo serão executadas prioritariamente entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), podendo ser autorizada a realização em outros horários mediante justificativa técnica aceita pelo órgão competente.

§ 6º. Em caso de mudança de programação, enviar-se-á nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, exceto se se tratar de atraso no início de obra decorrente de fatores de natureza climática.

§ 7º. Se não houver pronunciamento por parte dos órgãos responsáveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da prestação das informações, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo o executor da responsabilidade quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta lei.

§ 8º. A anuência não se configurará se a Prefeitura, através de seus órgãos competentes, expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual discriminará as respectivas justificativas técnicas.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO

Art. 3º. As concessionárias e permissionárias de serviço público apresentarão à Prefeitura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamento do Executivo.

§ 1º. Os planos quadrimestrais serão entregues à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo I.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 3)

§ 3º. O disposto no 'caput' deste artigo também se aplica às empresas públicas e privadas ou sociedades de economia mista que executem intervenções periódicas nas vias públicas.

Capítulo III DA EXECUÇÃO

Art. 4º. As obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos serão realizadas de acordo com as normas técnicas específicas para a matéria, bem como com as complementares que a Prefeitura solicitar mediante edição de regulamento.

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total, excetuados reparos pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado e definido em regulamentação própria.

§ 2º. A concessionária ou permissionária responsável pela obra identificar-se-á por meio da fixação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

§ 3º. A sinalização viária também é de responsabilidade da executante, observadas as normas previstas no Código Brasileiro de Trânsito e nas leis municipais.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 5º. Instituir-se-á Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e da recuperação do pavimento das vias e logradouros públicos, à qual caberá, também, a análise do processo de anuência.

Art. 6º. A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – embargo; e

II – multa.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 4)

Parágrafo único. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras penalidades e obrigações decorrentes estabelecidas nesta lei, e cabe nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento do disposto no art. 2º;

II – execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 4º.

Art. 7º. Para formalização do disposto no art. 6º, lavrar-se-á auto de infração por agente de fiscalização da Equipe Técnica, comunicando-se ao infrator.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda anexada à ação fiscal respectiva.

§ 2º. O infrator será considerado ciente no momento da autuação pela fiscalização ou por notificação via edital, neste caso depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§ 3º. A lavratura do auto de infração será precedida de verificação pessoal “*in loco*” pelo agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 4º. Do auto de infração constarão as seguintes informações:

I – nome e endereço do responsável técnico;

II – quanto à infração:

a) local;

b) data da constatação;

c) breve descrição;

d) indicação do dispositivo legal infringido;

e) valor da multa aplicada;

f) que o infrator deverá, no prazo até de 10 (dez) dias, comparecer ao órgão competente e recolher o valor da multa imposta, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.



(Lei nº 9.039/18 – fls. 5)

§ 5º. O autuado apresentará ao órgão competente o comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Art. 8º. A regularização de uma infração, por sua sanção e/ou pelo pagamento da multa, não anula o auto de infração respectivo.

Parágrafo único. Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a legislação específica que regula tal procedimento.

Art. 9º. Caso o infrator não recupere o pavimento ou o faça de forma inadequada, a obra poderá ser executada a qualquer tempo pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, o que não o exime das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os custos da execução serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de recuperação do pavimento e da sinalização viária, utilizando a tabela de preços vigente para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da execução a ser realizada pela Prefeitura.

Art. 10. São infrações e suas respectivas multas:

I – iniciar a execução de obras sem cumprimento do disposto no Capítulo I desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – danificar a via pública e não iniciar a sua recuperação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início dos reparos.

III – interromper a obra, sem sua finalização, por mais de 24 (vinte e quatro) horas: multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – executar obra em desacordo com as normas técnicas específicas e complementares para a matéria: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado;

V – deixar de instalar a placa indicativa: multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até sua instalação;

VI – não entregar o plano quadrimestral: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



(Lei nº 9.039/18 – fls. 6)

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou qualquer outro que o venha substituir.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É revogada a Lei nº 8.555, de 10 de dezembro de 2015, que exige autorização para atos de deformação viária.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezoito (24/09/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 856

PROJETO DE LEI Nº 12.821

PROCESSO Nº 82.604

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, com a finalidade de modernizar o planejamento, o reparo e a pavimentação implementados até o momento.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de objetivar alterar norma legal local, situando-se no mesmo nível daquela, com o intuito de melhor aprimorá-la, disciplinando como se dará a melhoria das vias públicas, nas condições por ela estabelecidas.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.


L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

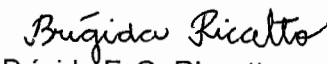
S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.604

PROJETO DE LEI 12.821, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que especifica.

PARECER

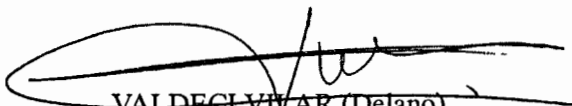
Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo genérico próprio de lei.

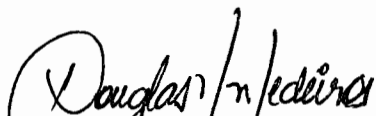
Da Procuradoria Jurídica a proposta mereceu pronunciamento favorável.


Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.




VALDECI VIZAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 82.604

PROJETO DE LEI 12.821, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que especifica.

PARECER

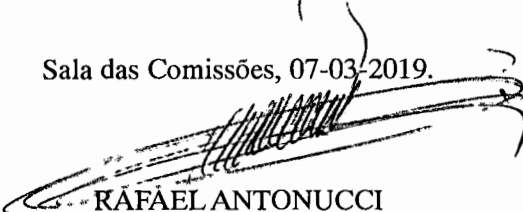
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, nos quais constam desde logo estes tópicos de justificativa autoral que bem ilustram o cabimento da proposta:


“Este projeto de lei tem por objetivo modernizar os mecanismos de planejamento, reparo e pavimentação asfáltica implementados pela Lei nº 9039/2018./ A adequação proposta para a implementação da programação quadrimestral em obras realizadas em método destrutivo com vala aberta longitudinal superior a 200 (duzentos) metros, tem fundamental importância para a compatibilização das obras e cronogramas dos órgãos municipais./ Tal medida permitirá, ainda, maior efetividade no acompanhamento e verificação da entrega da obra, uma vez que intervenções realizadas em método destrutivo (vala aberta) tem maior impacto qualitativo no pavimento e, por tal motivo, requerem maior planejamento por parte dos envolvidos no que diz respeito à execução e entrega da obra.”

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.


APROVADO
22 03 19


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

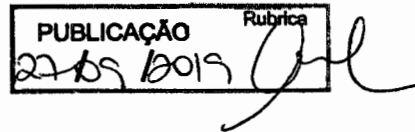

Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Processo 82.604



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.821

Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - A. Não constarão do planejamento quadrimestral as obras de pequeno porte, assim consideradas aquelas realizadas por método não destrutivo ou método destrutivo com vala aberta longitudinal de até 200 m (duzentos metros).

§ 1º. Imprevistos ou emergências decorrentes de interferências que induzam à alteração de método construtivo durante a execução da obra serão comunicados à Prefeitura, mantendo-se em paralelo a continuidade dos trabalhos para rápida liberação da via.

§ 2º. É obrigatória a anuência da Prefeitura quanto a todas as obras que interfiram no pavimento, mesmo nos casos das exceções à inclusão no planejamento quadrimestral.



(Autógrafo do PL 12.821 – fls. 2)

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º. *No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total da área danificada, excetuadas intervenções pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado em regulamentação própria". (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove (24/09/2019).

Fauz
Taha
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.821

PROCESSO Nº. 82.604

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/09/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten Signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

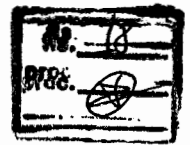
16/10/19

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



Ofício GP.L n.º 341/2019

Processo n.º 31.544-8/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84103/2019
Data: 16/10/2019 Horário: 17:68
Administrativo -

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.302, objeto do Projeto de Lei nº 12.821, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
17/10/19



LEI N.º 9.302, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para prever exceção ao planejamento quadrimestral e para delimitar área a ser recuperada no caso que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 9.039, de 24 de setembro de 2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - A. Não constarão do planejamento quadrimestral as obras de pequeno porte, assim consideradas aquelas realizadas por método não destrutivo ou método destrutivo com vala aberta longitudinal de até 200 m (duzentos metros).

§ 1º. Imprevistos ou emergências decorrentes de interferências que induzam à alteração de método construtivo durante a execução da obra serão comunicados à Prefeitura, mantendo-se em paralelo a continuidade dos trabalhos para rápida liberação da via.

§ 2º. É obrigatória a anuência da Prefeitura quanto a todas as obras que interfiram no pavimento, mesmo nos casos das exceções à inclusão no planejamento quadrimestral.

(...)

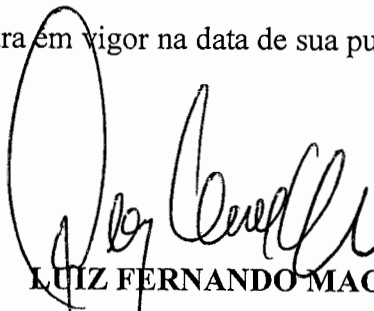
Art. 4º (...)

§ 1º. No caso de vias públicas cujo pavimento tenha sido totalmente recuperado há menos de 1 (um) ano, o requerente providenciará nova recuperação total da área




danificada, excetuadas intervenções pontuais que não afetem significativamente a qualidade do pavimento asfáltico, conforme delimitado em regulamentação própria". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18,10,19	

PROJETO DE LEI Nº. 12.821

Juntadas:

fls 02 a 10 em 28/02/19 Ru
fls 11/12 em 06/03/2019 D.
fl 13 em 08/03/19 Ru; fl 14 em 13/03/19 Ru
fls 15 a 17 em 26/09/2019 Jul
fls. 18/20 em 17/10/19 ~~19~~

Observações: